



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

LEI 024/95,

de 23 de novembro de 1995.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais preceitua a constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal de Barro, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão deliberativo das políticas municipais de Educação, que tem as seguintes competências:

- I - Formular as estratégias e controlar a execução das políticas educacionais.
- II - Colaborar com a elaboração do Plano Municipal de Educação ou correlato e aprova-lo.
- III - Definir a prioridade educacional no Município.
- IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação, bem como os serviços prestados a população pelo sistema educacional de Barro, públicos ou privados.
- V - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços educacionais públicas ou privadas participantes do sistema de educação no âmbito do Município de Barro.
- VI - Receber denúncias dos usuários quanto aos problemas relacionados aos serviços de Educação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá sua composição paritária sendo 50% de órgãos governamentais e 50% de usuários representando os Distritos do Município:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal Ação Social;
- IV - Um representante da Secretaria de Agricultura;
- V - Um representante da Secretaria de Obras Serviços Urbanos.



LEALDADE E PROGRESSO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

- VI - Um representante da Chefia de Gabinete;
- VII - Um representante da Secretaria de Administração;
- VIII - Um representante do Distrito de Iara;
- IX - Um representante do Distrito de Engenho Velho;
- X - Um representante do Distrito de Monte Alegre;
- XI - Um representante do Distrito de Santo Antônio;
- XII - Um representante do Distrito de Serrota;
- XIII - Um representante do Distrito de Brejinho;
- XIV - Um representante do Distrito de Cuncas.

Art. 3º - Os membros do CME serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - Os representantes do Poder Municipal Público serão indicados pelo Prefeito Municipal;
- II - Os representantes dos usuários serão escolhidos em assembleia coordenadas pela Secretaria de Educação do Município, com ampla participação da comunidade, por localidades e por votação direta e democrática;

Art. 4º - O CME reger-se-á pela as seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal ou a diretoria do CME;
- II - Terão seu mandato extinto, caso falem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem motivo justo e relevante;
- III - Terão mandatos de 02 (dois) anos não coincidindo, obrigatoriamente, com o mandato do Prefeito;
- IV - Possuam funções não remuneradas e consideradas como relevante serviço prestado à Educação da população;
- V - Cada entidade participante indicará um membro e um suplente.

Art. 5º - Para melhor desempenho de suas funções o CME poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CME as instituições formadoras de recursos humanos para educação e as entidades representativas



LEALDADE E PROGRESSO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

de profissionais e usuários dos serviços de educação em assuntos específicos;

- II - Poderão ser convidadas pessoas por instituições de notório conhecimento, para assessorar o Conselho Municipal de Educação em assuntos específicos;
- III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades membros do CME, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º - O CME terá uma diretoria eleita diretamente por sua assembléia geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Executivo.

Parágrafo Único - O mandato da diretoria será de um ano com possibilidade de recondução.

Art. 7º - O CME terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

- I - O órgão de deliberação máxima é a assembléia geral;
- II - A assembléia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - Cada membro do CME terá direito a um voto na assembléia geral
- IV - As assembléias gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do CME, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;
- V - As decisões do CME serão substanciadas em resoluções;
- VI - A diretoria do CME elaborará um regimento interno após sessenta dias da promulgação da presente Lei, na qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 8º - As assembléias gerais ordinárias e extraordinárias do CME deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

× Parágrafo Único - As resoluções do CME, bem como os temas tratados em suas assembléias, reuniões de diretoria, comissões, etc., deverão ser amplamente divulgadas.



LEALDADE E PROGRESSO




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Governo do Município de Barro, Estado do Ceará, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 1995.



João Bosco Tavares
Prefeito Municipal